



PREVIDÊNCIA SOCIAL

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Ofício Circular nº 05/MPAS/SPC

Brasília, 07 de fevereiro de 2002.

Senhores Dirigentes,

Considerando o advento das Leis Complementares 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001 e a necessidade de adequação dos estatutos e dos regulamentos das entidades fechadas de previdência complementar aos seus ditames; e

Considerando o objetivo desta Secretaria de orientar e esclarecer as entidades fechadas de previdência complementar quanto aos conceitos e parâmetros já estabelecidos em suas análises jurídicas, tem se a considerar o seguinte:

1. Da Emenda Constitucional n. 20 de 16 de dezembro de 1998

A paridade contributiva deve ser observada, conforme art. 5º da Emenda citada, que concedeu prazo de dois anos para que as entidades de previdência complementar se adequassem (16 de dezembro de 1998 a 15 de dezembro de 2000). Portanto, a paridade passou a ser exigível a partir de 16 de dezembro de 2000.

Consoante o estabelecido na 61ª Reunião Ordinária do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, em 20 de dezembro de 2000, as entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por entidade pública, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, quando da revisão de seus planos de

benefício e serviços para ajustá-los atuarialmente, deverão observar, a partir de 16 de dezembro de 2000, a paridade entre a contribuição da patrocinadora e a contribuição do segurado. A Secretaria de Previdência Complementar, quando da aprovação do ajuste atuarial das entidades fechadas referidas no artigo anterior, deverá exigir a observância da proporcionalidade contributiva existente entre patrocinadora e segurados no período anterior a 16 de dezembro de 2000.

2. Da Aplicabilidade das Leis Complementares

Nas análises jurídicas dos pedidos de alteração ou de implementação de plano de benefício, os documentos serão examinados como um todo, devendo ser observadas, desde já, as normas auto-aplicáveis (ou seja, aquelas que não precisam de regulamentação por Decreto). Dentre essas normas passa-se a elencar aquelas que têm suscitado maiores indagações junto a esta Secretaria.

2.1 Lei Complementar 108 – estrutura organizacional

O capítulo III da Lei Complementar em epígrafe é auto-aplicável, desde a publicação da lei, de forma que a estrutura organizacional independe de regulamentação, devendo as entidades promoverem a alteração dos seus estatutos afim de contemplarem a constituição de Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva, com esta nomenclatura, bem como procederem a eleições para se enquadrarem na composição paritária prevista em lei.

A elaboração das regras do processo eleitoral é de competência das entidades e não depende, portanto, de regulamentação.

O limite para essa adequação expira-se em 31 de maio de 2002, conforme art. 30 da Lei em comento.

2.2 Lei Complementar 109 – estrutura organizacional

O art. 35 da Lei Complementar mencionada é auto-aplicável na medida em que as entidades, desde a publicação da lei, podem adequar os estatutos à nova composição. A elaboração das regras do processo eleitoral é de competência das entidades e não depende, portanto, de regulamentação.

3. Plano de Benefício

Cada Plano de Benefício deve ser constituído por um único Regulamento, uma Nota Técnica Atuarial, um único Plano de Custeio e o(s) Convênio(s) de Adesão.

Ressalta-se que, não é possível a segregação de massas em um único Plano, e sendo assim, se houver mais de uma Patrocinadora num mesmo Plano de Benefício, a solidariedade, quanto ao resultado deficitário, deve vir expressa num convênio de adesão (artigos 2º, 13 e 21 da Lei Complementar 109).

4. Itens que devem constar nos regulamentos

- a) Nome do Plano;
- b) Tipo de Plano;
- c) Nomenclatura adequada aos termos das Leis Complementares nº 108 e 109; e
- d) Glossário.

5. Patrocinadora pública e privada numa mesma Entidade Fechada de Previdência Complementar

No que se refere à estrutura organizacional das entidades multipatrocinadas, aplicar-se-ão os dispositivos da Lei Complementar 108 em caso de haver um patrocinador de natureza jurídica de Direito Público.

6. Da autonomia da Previdência Complementar em face do Contrato Individual de Trabalho

Com fundamento no parágrafo 2º do art. 202 da Constituição Federal, combinado com o art. 68 da Lei Complementar nº 109, e o art. 458, parágrafo 2º, inciso VI da CLT, o plano de benefício não integra o contrato de trabalho, de forma que as disposições de previdência privada complementar não devem ser vinculadas às questões trabalhistas, tais como despedimento por justa causa.

7. Facultatividade

É facultada ao empregado, servidor ou associado a adesão ao plano de benefício, que em hipótese alguma pode ser presumida.

8. Exame Médico

O exame médico, como condição para ingresso de participante em qualquer plano de benefício, será aceitável apenas em dois casos: i) entrada tardia no plano, ou seja, em época posterior à contratação; e ii) retorno ao plano.

9. Dos serviços assistenciais

Consoante o art. 76 da Lei Complementar nº 109, as entidades fechadas de previdência complementar poderão continuar a prestar serviços assistenciais. No entanto, tais serviços não devem constar do regulamento do plano de benefício das entidades, senão ser segregados do referido instrumento.

Recomenda-se que, quando se tratar de plano médico ou de saúde, que os seus regulamentos sejam encaminhados à Agência Nacional de Saúde - ANS, órgão responsável por sua regulamentação e fiscalização.

10. Espólio

Caso o participante ou o assistido venham a falecer, sem indicar beneficiários, entende-se que o espólio não perde o direito ao benefício previdenciário previsto no regulamento, de imediato, observada a regra geral da prescrição civil.

11. Da Aposentadoria Postergada

Não devem constar dos regulamentos disposições que reduzam o valor do benefício previdenciário, caso o participante deixe de requerê-lo quando se torna elegível. Os benefícios são considerados direito adquirido, não devendo, assim, ser objeto de redução, após preenchidas as condições para sua concessão, pois o rompimento do vínculo empregatício é condição para o recebimento do benefício e não critério de elegibilidade.

12. Fusão, Cisão, Incorporação (sucessão) de Patrocinador

Em ocorrendo alguma das hipóteses acima, os convênios de adesão devem ser aditados, para incluir a nova denominação do Patrocinador.

Atenciosamente,

José Roberto Ferreira Savoia
Secretário de Previdência Complementar